

Processo nº: 1.144.862
Natureza: Denúncia
Denunciante: KTM Administração e Engenharia Ltda.
Jurisdicionado: Poder Executivo do Município de Nova Serrana
Relator: Conselheiro em exercício Hamilton Coelho

PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se de denúncia formulada pela empresa KTM Administração e Engenharia Ltda., em face de supostas irregularidades verificadas no Pregão Eletrônico nº 06/2023 – Procedimento Licitatório nº 09/2023, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Nova Serrana, tendo por objeto a contratação de empresa para a “prestação de serviços continuados de gerenciamento de resíduos sólidos urbanos de Nova Serrana”, com valor estimado da contratação em R\$13.356,720,00 (treze milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, setecentos e vinte reais).
2. O Denunciante aduz que o objeto envolve o **transporte**, o **tratamento** e a **disposição final de resíduos sólidos**, esclarecendo que a disposição final dos resíduos abarca a operação e o monitoramento de aterro sanitário, incluída a mão de obra e os equipamentos.
3. Em breve síntese, ele alega ser irregular a aglutinação dos serviços licitados em lote único; a formulação de exigências ilegais e excessivas na fase de habilitação e a exigência ilegal de que a licitante vencedora fosse detentora de aterro sanitário.
4. Inicialmente os autos foram apreciados pela 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (1ª CFM), que concluiu pela improcedência da Denúncia (Peça nº 11 do SGAP).
5. Após, em observância ao disposto nos arts. 47 e 49 da Resolução Delegada TCEMG nº 02, de 2023, os quais estabelecem que a análise da matéria tratada nos presentes autos compete à então Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais,

notadamente à Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (CFOSE), foi realizado o exame do feito por essa Unidade Técnica, a qual concluiu pela procedência parcial da Denúncia e propôs a expedição de recomendações aos responsáveis, com o arquivamento dos autos (Peça nº 15 do SGAP).

6. O Ministério Público de Contas, em sede de manifestação preliminar, consentiu com análise técnica quanto à procedência parcial da Denúncia, no entanto, considerou precoce o encerramento do processo com mera expedição de recomendação aos gestores, razão pela qual opinou pela citação dos responsáveis para o exercício do contraditório e da ampla defesa (Peça nº 17 do SGAP).

7. Foi, então, determinada a citação dos Senhores Elzébio Rodrigues Lago, Prefeito Municipal de Nova Serrada, Gabriel Rodrigues Chaves, Secretário Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade, Hedy Wilson Pinto de Oliveira, Secretário Municipal de Obras e Desenvolvimento, e da Senhora Denilce Elaine Ribeiro, Pregoeira (Peça nº 18 do SGAP).

8. Devidamente citados, os responsáveis apresentaram as manifestações e documentos que foram acostados às Peças nºs 30 a 37 do SGAP.

9. Após examinar as razões defensivas, a Coordenadoria de Análise de Processos de Obras e Serviços de Engenharia (CAPOSE) acolheu parcialmente os argumentos formulados pelos responsáveis, mantendo seu entendimento pela irregularidade referente à indevida aglutinação de serviços em lote único. Ao final, a CAPOSE propôs a aplicação de sanção aos gestores, em razão da irregularidade verificada (Peça nº 40 do SGAP).

10. Por fim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

11. É o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

12. Conforme relatado, o Denunciante alega que o certame está maculado pelos seguintes vícios:

- a) Indevida aglutinação de serviços em lote único;

- b) Exigências ilegais e excessivas na fase de habilitação; e
- c) Exigência ilegal e excessiva de que a licitante vencedora seja detentora de aterro sanitário.

13. O parecer preliminar deste *Parquet* de Contas aquiesceu parcialmente com a análise empreendida pela Unidade Técnica e considerou irregular a aglutinação dos serviços de transporte, o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos em lote único, bem como a exigência de apresentação de licenças e licenciamentos ambientais como requisitos de habilitação.

14. Levando em consideração as razões defensivas apresentadas pelos responsáveis, bem como o reexame formulado pela Unidade Técnica especializada na matéria, passamos à análise conclusiva dos dois pontos considerados irregulares no parecer preliminar.

1. Exigências ilegais e excessivas na fase de habilitação

15. No que atine à exigência de apresentação de licença ambiental na fase de habilitação, os responsáveis se defenderam reproduzindo o relatório elaborado pela então 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios (1ª CFM), reiterando que a legislação exige que os aterros sanitários estejam devidamente licenciados pelos órgãos ambientais competentes e que a exigência contida no edital seria regular.

16. Ponderaram, ainda, que o prazo entre a licitação e a assinatura do contrato era exíguo, ao passo que a obtenção do licenciamento ambiental é um procedimento demorado, que não se finaliza em poucos dias, o que tornou necessário que tal exigência constasse como requisito de habilitação.

17. Ao analisar as razões defensivas, a CAPOSE observou que a 1ª CFM pautou-se no disposto no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993, para considerar regular a apresentação de licença ambiental como requisito da fase de habilitação do certame.

18. O referido dispositivo legal dispõe que, para fins de habilitação técnica, poderá ser exigida a prova de atendimento de requisitos estabelecidos em lei especial, quando for o caso. Assim, uma vez que para os serviços de disposição final de resíduos exige-se um aterro sanitário devidamente licenciado, conforme Resolução Conama nº 237, de 1997, o caso concreto se enquadraria nessa condição, segundo o entendimento exarado pela então 1ª CFM.

19. Diante desses argumentos, a CAPOSE procedeu ao reexame da matéria dando enfoque ao tipo de objeto licitado. Sob esse viés, a Unidade Técnica considerou que “a contratação em tela abrange um serviço com alto potencial poluidor, que utiliza recursos naturais para a disposição final do resíduo, ou seja, que demanda um aterro sanitário com todas as condições para operação, o que inclui estar devidamente licenciado”.

20. Ao final, a CAPOSE concluiu que a exigência em tela encontra arrimo no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993, afastando a irregularidade.

21. Com efeito, a gestão de resíduos sólidos envolve atividades de elevado risco de impacto ambiental, de tal sorte que a licença ambiental é um relevante instrumento para minimizar possíveis ameaças ao ecossistema.

22. Nesse sentido, a **Lei nº 6.938, de 1981**, que institui a **Política Nacional do Meio Ambiente**, elenca, no item 17 do Anexo III, o **tratamento e a destinação de resíduos sólidos urbanos** como uma **atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais**. Já o art. 10, desse mesmo diploma legal, estabelece que “a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental **dependerão de prévio licenciamento ambiental**”.

23. É possível extrair dos comandos legais citados que a licença ambiental é um requisito legal que deve ser observado. Não há, portanto, dúvidas quanto à legitimidade de sua exigência quando a Administração Pública necessita contratar esse tipo de serviço. A questão controversa gira em torno do momento em que tal exigência deve ser realizada, respeitando a legislação ambiental sem, contudo, prejudicar a ampla concorrência.

24. A jurisprudência majoritária do Tribunal de Contas da União (TCU) tem considerado irregular a exigência de apresentação da licença ambiental como requisito de habilitação, entendendo que ela deveria ser exigida apenas do licitante vencedor, antes da assinatura do contrato.

25. Ainda de acordo com o TCU, na fase de habilitação do certame bastaria que fosse apresentado um compromisso do licitante, na forma de declaração, de que, caso

se sagrasse vencedor, atenderia a exigência legal de apresentação de licença ambiental, no momento da formalização do instrumento contratual.

26. Noutro norte, **a corrente que defende a regularidade da exigência de apresentação de licenciamento ambiental na fase de habilitação** tem como argumento a imprescindibilidade da prestação do serviço e o tempo necessário para aquisição da referida licença, considerando não ser possível a obtenção do documento no período entre a adjudicação do objeto ao licitante vencedor e o momento da assinatura do contrato.

27. Nesse sentido, analisando uma decisão do TCU, Marçal Justen Filho ponderou¹:

Na situação examinada pelo TCU, surgiu uma outra manifestação do mesmo problema. A execução da contratação do objeto da licitação pressupunha, de modo inafastável, a regularidade ambiental do estabelecimento do contratado. Mais ainda, **a disciplina pertinente à regularidade ambiental torna impossível que o sujeito obtenha o licenciamento no período entre a assinatura do contrato e o início de sua execução. Logo, se o sujeito vencer a licitação, assinar o contrato e não dispuser do licenciamento ambiental, a prestação não poderá ser executada.** A exigência adotada no edital era plenamente válida. Não se tratava propriamente de um requisito de habilitação, ainda que uma interpretação ampliativa do previsto no art. 30, inc. IV, da Lei 8.666 pudesse dar-lhe respaldo. Rigorosamente, a exigência não se relaciona às condições subjetivas do licitante – conceito nuclear à ideia de habilitação. **Trata-se da viabilidade objetiva da execução da atividade objeto do certame.**

28. A jurisprudência dos Tribunais de Contas estaduais tem seguido, em sua maioria, o entendimento pela regularidade da exigência de apresentação da licença ambiental como requisito de habilitação na licitação.

29. A título de exemplo, observa-se julgado em que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina considerou não ser restritiva a exigência de apresentação de licença ambiental de aterro sanitário na fase de habilitação, uma vez que a destinação de resíduos sólidos é um serviço público essencial cuja execução não permite espera ou postergação, exigindo solução imediata para sua destinação em local apropriado, vejamos:

De fato, na maioria dos casos, é indevida a exigência de comprovação da licença ambiental para todos os licitantes, como requisito de habilitação, pois essa conduta deveria ser exigida apenas do licitante vencedor. No máximo, pode-se exigir declaração de disponibilidade das licenças ou de reunir as condições de apresentá-las a partir da solicitação pela Administração Pública

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. O TCU e as condições de participação em licitação. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini. Curitiba, nº 105, dezembro de 2015. Disponível em <https://www.justen.com.br/pdfs/IE105/Marcal-TCU.pdf>. Acesso em 28/04/2025.

contratante. É o caso de obras e serviços de engenharia. Também pode ser aplicado a outras atividades em que se exige licenciamento ambiental.

Porém, **no caso específico de destinação de resíduos sólidos**, ante as especificidades que envolvem a atividade, **entende-se que não é irregular ou restritiva a exigência de licença ambiental na fase de habilitação**. A exigência de comprovação de licenciamento ambiental (no caso, ressaltar-se, do aterro sanitário), pode ser considerado abarcado na documentação exigível pelo artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/1993. O seu inciso IV permite a exigência de “prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

É preciso ter em mente que se trata de **serviço público essencial, com elevadíssimo potencial de impacto ambiental**. Não se pode cogitar de a Administração eventualmente ter que esperar que a vencedora do certame demore na apresentação da LAO depois de habilitada na licitação ou mesmo de que não tenha condições de realizar tal comprovação. Isso porque **não há meio de esperar ou postergar a destinação de resíduos sólidos e transporte/destinação final de resíduos recicláveis. Há obrigatoriedade de solução imediata para a destinação dos resíduos e em local adequado (licenciado)**.

O princípio constitucional da eficiência não estaria contemplado se a Administração tivesse que aguardar que a empresa vencedora do certame obtivesse a Licença Ambiental de Operação (LAO) ou se, diante da não comprovação da existência da LAO, tivesse que chamar a próxima colocada no certame. (...) Desse modo, considerando o objeto licitado, entende-se que as exigências das alíneas “d” e “e” do item 8.1.4 do edital do Pregão Presencial n. 47/2021, da Prefeitura Municipal de Agrônoma, neste particular, não representam irregularidade. (Proposta de voto 172/2022-processo nº REP 21/00557909) (Grifos nossos)

30. Em sentido similar, manifestou-se o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos autos do Processo nº 55317/22, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, que deferiu medida cautelar para determinar a suspensão de procedimento licitatório, por considerar irregular a não exigência de apresentação de licença ambiental na fase de habilitação, veja-se:

b) Constatou-se que a Licença Ambiental obrigatória deverá ser apresentada apenas após a assinatura do contrato (Item 23.22), quando deveria ser requisito de habilitação, conforme dispõe o art. 28, inciso V, da Lei nº 8.666/93.

(...)

No que tange ao item “b”, acerca da necessidade de licença de ambiental de operação como requisito de habilitação, assim se pronunciou o Tribunal de Contas da União:

“9. (...) não há negar que a exigência, a par de sua fundamentação legal e material, coaduna-se com a crescente preocupação com os aspectos ambientais que cercam as atividades potencialmente poluentes. Não custa lembrar que, pelo várias vezes citado Acórdão 247/2009, este Tribunal Pleno determinou a anulação de edital justamente por ele não exigir, na habilitação, a licença ambiental de operação tratada nestes autos. (...) 9.3. recomendar à Uni versidade Federal do Pará que, em procedimentos licitatórios futuros em que seja obrigatória a apresentação de licença ambiental de operação por parte das firmas interessadas, planeje adequadamente a licitação de forma a que seja lançado o edital com antecedência suficiente para que, observada a legislação ambiental e os prazos requeridos pelo Órgão local Responsável pela concessão de licenças, possam as empresas requerer, antecipadamente, bem como

dispor, no momento da licitação, das respectivas licenças ambientais necessárias à execução do objeto licitado.” (TCU, Acórdão n.º 870/2010-Plenário).

Vale destacar que a Portaria IAP3 n.º 224/07, em seu artigo 9º, prevê expressamente a necessidade de autorização ambiental para as atividades de transporte, armazenamento, tratamento e disposição final de resíduos sólidos. Segundo o artigo 9º da Lei estadual n.º 12.493/1999:

Os resíduos sólidos urbanos provenientes de residências, estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, bem como os de limpeza pública urbana, deverão ter acondicionamento, coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final adequados, nas áreas dos Municípios e nas áreas conurbadas, atendendo as normas aplicáveis da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e as condições estabelecidas pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP, respeitadas as demais normas legais vigentes.

A autorização ambiental e a licença de operação justificam-se pela potencialidade de risco ambiental dessas atividades, sendo extremamente importantes para a execução do objeto.

Constata-se, portanto, que a deficiência do edital neste ponto traz risco ao meio ambiente, motivo pelo qual recebo a representação quanto ao item.

(...)

III - Diante do exposto, RECEBO PARCIALMENTE presente Representação e, com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, ACOLHO o pedido de expedição de MEDIDA CAUTELAR em face do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, para o fim de determinar a imediata suspensão dos procedimentos que envolvam o processo licitatório relativo ao Pregão Presencial n.º 11/2022 até que o TCE-PR delibere sobre o mérito desta Representação, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos dos arts. 400, § 3º, e 401, V, do mesmo Regimento.

31. Pesquisa à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais mostrou a tendência dessa Corte em considerar a exigência ora em análise regular, conforme é possível inferir das decisões proferidas nos Processos nos 1.041.479, 1.102.382 e 1.031.253.

32. Diante da celeuma, andou bem a Unidade Técnica quando explanou que a análise quanto à legalidade ou não da exigência como requisito de habilitação perpassa pelo exame do caso concreto, com vistas a aferir se a exigência se enquadra na previsão contida no inciso IV do art. 30 da Lei n.º 8.666, de 1993², norma de regência do certame em apreço.

33. *In casu*, o objeto da licitação engloba o tratamento e a disposição final de resíduos sólidos, de forma que a empresa vencedora deve possuir plenas condições de

² Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

executar o objeto assim que celebre o contrato – o que inclui o licenciamento ambiental – uma vez que a geração de resíduos é contínua e permanente. É dizer, postergar a exigência da apresentação de licença ambiental para a momento da contratação pode se tornar um fator de dificuldade operacional na execução do serviço, comprometendo a prestação de um serviço que é essencial, perene e tem potencial de riscos ao meio ambiente e à saúde pública.

34. Importa considerar que, assim como argumentado pelos defendentes, a obtenção de licença ambiental para operação de aterro sanitário é um processo longo, que não pode ser finalizado em poucos dias. Isso porque o licenciamento de um aterro sanitário envolve a obtenção de uma licença prévia, da licença de instalação e da licença de operação. Além disso, para que tais licenças sejam fornecidas, o projeto do aterro sanitário deve cumprir diversos requisitos como sistema de drenagem, coleta e tratamento do chorume, drenagem do biogás e drenagem de águas pluviais.

35. Em resumo, considerando que a apresentação da licença ambiental é um requisito legal que deve ser observado pela Administração Pública em certames cujo objeto envolve a destinação final de resíduos sólidos e tendo em vista a essencialidade e a natureza do serviço em questão, cuja execução não comporta atrasos, este *Parquet* de Contas entende que os requisitos de habilitação atinentes à licença ambiental, previstos no edital em exame, encontram esteio no inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993.

36. Dessa forma, resta afastada a irregularidade apontada no parecer preliminar quanto a este ponto.

2. Da indevida aglutinação de serviços em lote único

37. Quanto a este ponto, os defendentes alegaram que a única razão para a Unidade Técnica não ter acatado a justificativa apresentada pelo Município de Nova Serrana para a aglutinação dos serviços foi a ausência de dados que comprovassem a inviabilidade econômica do parcelamento.

38. Assim, informam ter realizado estudo técnico que comprovaria a vantajosidade da contratação, o qual fora juntado à Peça nº 30 do SGAP.

39. A CAPOSE procedeu ao reexame da matéria, considerando os argumentos e estudos apresentados pelos defendentes. Destacou que o art. 23, § 1º da Lei nº 8.666, de 1993, estabelece como regra o parcelamento do objeto em tantas parcelas quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, visando a um melhor aproveitamento dos

recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

40. A Unidade Técnica ponderou que, apesar do comando legal, não consta dos autos estudo que comprove a regularidade da opção da Administração Municipal pelo não parcelamento do objeto licitado, afirmando que nem mesmo o estudo apresentado em sede de defesa foi suficiente para afastar a regularidade, veja-se:

Tendo em vista que havia mais de um aterro viável para a contratação dos serviços de transporte e disposição final, esperava-se que o município efetuasse um estudo com vistas a apurar o custo de disposição final dos resíduos nesses aterros. De posse dessa informação, seria possível obter o custo de transporte dos resíduos da estação de transbordo do município até os possíveis aterros, situação essa que permitiria ao município efetuar uma análise detalhada da melhor modelagem para a contratação, ou seja, pela necessidade ou não de parcelamento do objeto.

Apesar da juntada aos autos de documento denominado “Estudo de vantajosidade do contrato nº 16/2023 firmado em 15/03/2023 com a empresa Essencis MG Soluções Ambientais S/A”, verifica-se que este fora elaborado após a emissão do relatório técnico da CFOSE, conforme os próprios defendentes afirmam na manifestação constante à peça nº 30, em que relatam ter efetuado o estudo em vista da recomendação constante no relatório técnico da CFOSE. **Dessa forma, o estudo apresentado não afasta a irregularidade apontada na análise inicial desta Unidade Técnica, de que não foi devidamente justificada a aglutinação de serviços em lote único, por meio de estudo que demonstrasse a sua vantajosidade econômica frente ao parcelamento do objeto.**

Ademais, pontua-se aqui que **o estudo juntado aos autos**, apesar de apresentar argumentos lógicos para justificar a contratação de forma aglutinada, tais como a eliminação da etapa de deslocamento do caminhão “da garagem para estação de transbordo” (início do serviço) e “do aterro sanitário para a garagem” (final do serviço), ou a redução com o custo de administração local, ficando uma mesma equipe a cargo da gestão dos dois serviços, **não apresenta a composição de custos dos serviços para a contratação de forma aglutinada e de forma parcelada, o que impossibilita a demonstração em termos monetários da melhor alternativa para a contratação.**

Ressalta-se que **o estudo não deve ser efetuado em tese e sim elaborado levando-se em conta todas as características para a prestação de serviço no município**, tais como a definição das distâncias da estação de transbordo/aterro, o tipo de via (que impacta no tempo de deslocamento), para então se obter os custos com o transporte, que, de posse do custo da disposição final no aterro sanitário, possibilitará a definição da melhor alternativa de contratação.

(...)

Por todo o exposto, tendo em vista que a defesa não comprovou ter sido realizado estudo durante a fase de planejamento da contratação que demonstrasse ser a aglutinação dos serviços a melhor alternativa para a contratação, conclui-se pela rejeição das alegações de defesa. (grifos nossos)

41. De fato, percebe-se que o edital em apreço aglutinou o serviço de transporte com o de tratamento e disposição de resíduos sólidos, os quais possuem

características distintas entre si. Enquanto o primeiro representa baixa complexidade, o serviço de tratamento e disposição de resíduos sólidos é considerado de alta complexidade por envolver atividades específicas como a logística de recepção, pesagem e compactação dos rejeitos, monitoramento ambiental, controle topográfico e geotécnico do aterro, dentre outras, exigindo, portanto, expertise, recursos específicos e equipe técnica preparada e multidisciplinar para a execução satisfatória do serviço.

42. Desse modo, pela própria natureza dos serviços, existe uma gama significativa de empresas aptas a prestar o serviço de transporte de resíduos sólidos, ao passo que para o serviço de tratamento e disposição desse resíduo há um universo reduzido.

43. Nesse cenário, importa considerar que a Lei nº 8.666, de 1993, vigente à época do certame, definia o parcelamento como regra para as licitações, consoante previsão constante no § 1º do art. 23³.

44. Conforme já abordado por este *Parquet* de Contas em sua manifestação preliminar, a jurisprudência sobre o tema é pacífica em considerar o parcelamento do objeto como regra e, na hipótese de haver impossibilidade técnica ou econômica de o fazê-lo, é necessária a apresentação de justificativas fundamentadas no procedimento licitatório.

45. Embora a análise preliminar da Unidade Técnica e a manifestação preliminar deste MPC tenham consignado que as justificadas apresentadas no Termo de Referência para o não parcelamento do objeto era insuficientes, uma vez que careciam de dados que comprovassem a antieconomicidade do parcelamento do objeto, verifica-se que os argumentos defensivos corroboram o apontamento pela irregularidade.

46. Isso porque os estudos apresentados em sede de defesa foram confeccionados, conforme afirmado pelos próprios defendentes, após a realização da licitação, seguindo orientação constante no estudo da Unidade Técnica dessa Corte.

³ Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:
(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

47. Além de intempestivos, os estudos não demonstraram a vantagem verificada mediante a comparação de valores entre a licitação da forma como foi realizada (lote único) e a licitação parcelada em lotes.

48. Isso posto, uma vez que não constam dos autos estudos que comprovem os impeditivos à observância normativa do parcelamento do objeto, reiteramos os termos da manifestação preliminar constante à Peça nº 17 do SGAP e concluímos pela irregularidade da aglutinação de serviços em lote único.

CONCLUSÃO

49. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela procedência parcial da Denúncia, com aplicação de multa aos responsáveis, nos termos regimentais.

50. É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de maio de 2025.

Sara Meinberg
Procuradora do Ministério Público de Contas
(ASSINADO DIGITALMENTE)